SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2294468 - DF (2026/0380886-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS	:	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - DF017348
		ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - RJ259142
RECORRIDO	:	REINALDO FERREIRA LIMA
ADVOGADOS	:	THIAGO CASTRO DA SILVA - DF037691
		YAN LUCAS BORGES AGUIAR - DF077786
		THIAGO CASTRO DA SILVA - SP534716
		THIAGO CASTRO DA SILVA - MG250377
		THIAGO CASTRO DA SILVA - GO079198A

EMENTA

CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO COM DÉBITO AUTOMÁTICO. CANCELAMENTO UNILATERAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação que manteve o cancelamento dos descontos automáticos e ajustou o valor da causa.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer para cancelar a autorização de débito automático das parcelas de contrato de empréstimo em conta corrente/ salário.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, determinando o cancelamento dos descontos automáticos e fixando honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença quanto ao mérito e reformou parcialmente para adequar o valor da causa à soma das parcelas objeto de suspensão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em violação dos arts. 421 e 422 do CC ao admitir a revogação unilateral da autorização de débito pactuada como condição essencial do contrato; (ii) saber se há dissídio jurisprudencial com precedentes da Quarta Turma que vedam o cancelamento

Documento eletrônico VDA61051919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:00
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 1d44efd5-c6bb-4380-8be1-887db0ee7b39

unilateral da autorização de débito expressa; e (iii) saber se a Resolução n. 4.790/2020 autoriza o cancelamento em operações de crédito sem o não reconhecimento da autorização, sob pena de quebra do sinalagma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte, que afirma ser inadmissível o cancelamento unilateral da autorização expressa de débito em conta corrente, em respeito ao pacta sunt servanda e à boa-fé objetiva.

7. Ocorreu a ofensa aos arts. 421 e 422 do CC, pois a revogação unilateral de cláusula que estrutura a forma de adimplemento rompe o equilíbrio contratual e contraria a função social do contrato e a boa-fé objetiva.

8. Incide o Tema n. 1.085 do STJ porque a licitude dos descontos em conta-corrente perdura enquanto vigente a autorização do mutuário, e a Resolução n. 4.790/2020 apenas admite o cancelamento junto à instituição depositária quando o titular não reconhece a autorização.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. O acórdão recorrido que admite cancelamento unilateral de autorização expressa de débito automático em contrato de mútuo diverge da jurisprudência desta Corte, impondo-se sua reforma. 2. Ocorre violação dos arts. 421 e 422 do CC quando se permite a alteração unilateral da forma de adimplemento pactuada, com quebra do sinalagma e afronta à boa-fé objetiva. 3. Incide o Tema n. 1.085 do STJ, segundo o qual os descontos em conta-corrente são lícitos enquanto vigente a autorização do mutuário, e a Resolução n. 4.790/2020 autoriza cancelamento junto à instituição depositária apenas quando o titular não reconhece a autorização."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 421 e 422; CPC, art. 98, § 3º; Resolução n. 4.790/2020, arts. 6º, 7º, 8º, 9º e 10.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.146.642/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.209.847/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.837.432/RS, relator Ministro (de minha relatoria), Quarta Turma, julgado em 28/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61051919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:00
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 1d44efd5-c6bb-4380-8be1-887db0ee7b39

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:00
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 1d44efd5-c6bb-4380-8be1-887db0ee7b39

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2294468 - DF (2026/0380886-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS	:	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - DF017348
		ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - RJ259142
RECORRIDO	:	REINALDO FERREIRA LIMA
ADVOGADOS	:	THIAGO CASTRO DA SILVA - DF037691
		YAN LUCAS BORGES AGUIAR - DF077786
		THIAGO CASTRO DA SILVA - SP534716
		THIAGO CASTRO DA SILVA - MG250377
		THIAGO CASTRO DA SILVA - GO079198A

EMENTA

CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO COM DÉBITO AUTOMÁTICO. CANCELAMENTO UNILATERAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação que manteve o cancelamento dos descontos automáticos e ajustou o valor da causa.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer para cancelar a autorização de débito automático das parcelas de contrato de empréstimo em conta corrente/ salário.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, determinando o cancelamento dos descontos automáticos e fixando honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença quanto ao mérito e reformou parcialmente para adequar o valor da causa à soma das parcelas objeto de suspensão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em violação dos arts. 421 e 422 do CC ao admitir a revogação unilateral da autorização de débito pactuada como condição essencial do contrato; (ii) saber se há dissídio jurisprudencial com precedentes da Quarta Turma que vedam o cancelamento unilateral da autorização de débito expressa; e (iii) saber se a Resolução n.

Documento eletrônico VDA60054136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:53
Código de Controle do Documento: 2c73df70-d957-42a9-a190-b8dfa6c5d5bb

4.790/2020 autoriza o cancelamento em operações de crédito sem o não reconhecimento da autorização, sob pena de quebra do sinalagma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte, que afirma ser inadmissível o cancelamento unilateral da autorização expressa de débito em conta corrente, em respeito ao pacta sunt servanda e à boa-fé objetiva.

7. Ocorreu a ofensa aos arts. 421 e 422 do CC, pois a revogação unilateral de cláusula que estrutura a forma de adimplemento rompe o equilíbrio contratual e contraria a função social do contrato e a boa-fé objetiva.

8. Incide o Tema n. 1.085 do STJ porque a licitude dos descontos em conta-corrente perdura enquanto vigente a autorização do mutuário, e a Resolução n. 4.790/2020 apenas admite o cancelamento junto à instituição depositária quando o titular não reconhece a autorização.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. O acórdão recorrido que admite cancelamento unilateral de autorização expressa de débito automático em contrato de mútuo diverge da jurisprudência desta Corte, impondo-se sua reforma. 2. Ocorre violação dos arts. 421 e 422 do CC quando se permite a alteração unilateral da forma de adimplemento pactuada, com quebra do sinalagma e afronta à boa-fé objetiva. 3. Incide o Tema n. 1.085 do STJ, segundo o qual os descontos em conta-corrente são lícitos enquanto vigente a autorização do mutuário, e a Resolução n. 4.790/2020 autoriza cancelamento junto à instituição depositária apenas quando o titular não reconhece a autorização."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 421 e 422; CPC, art. 98, § 3º; Resolução n. 4.790/2020, arts. 6º, 7º, 8º, 9º e 10.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.146.642/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.209.847/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.837.432/RS, relator Ministro (de minha relatoria), Quarta Turma, julgado em 28/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fls. 269-270):

Documento eletrônico VDA60054136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:53
Código de Controle do Documento: 2c73df70-d957-42a9-a190-b8dfa6c5d5bb

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DÉBITO AUTOMÁTICO. CANCELAMENTO. RESOLUÇÃO BACEN 4.790/2020. TEMA 1.085/STJ. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo requerido contra sentença que determinou o cancelamento dos descontos automáticos das parcelas de contrato de empréstimo em conta corrente do requerente e condenou ao pagamento de custas e honorários. corrente

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o requerente possui direito ao cancelamento da autorização de débitos automáticos referentes ao empréstimo contratado; e (ii) estabelecer o valor correto da causa, considerando a extensão econômica do pedido formulado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido e não o valor integral do contrato, pois a demanda se limita à suspensão dos descontos automáticos. Nos termos do art. 292, II, do CPC, não há discussão sobre existência, validade ou modificação do contrato, mas apenas sobre forma de pagamento.

4. A jurisprudência do TJDFT admite que, quando a controvérsia se restringe à suspensão dos débitos em conta corrente, o valor da causa corresponde à soma das parcelas objeto de suspensão, refletindo adequadamente o conteúdo econômico da pretensão.

5. A tese do Tema 1.085/STJ estabelece que os descontos em conta corrente são lícitos enquanto perdurar a autorização do consumidor, o que reforça a possibilidade de revogação unilateral. Cancelada a autorização, cessam os descontos, sem que isso implique extinção ou perdão da dívida corrente

6. Cláusulas de irrevogabilidade da autorização de débito em contrato de adesão são nulas, por contrariar norma de regulação obrigatória e gerar vantagem excessiva em desfavor do consumidor. A suspensão dos descontos não afeta a existência ou exigibilidade da dívida, que permanece íntegra.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido para ajustar o valor da causa ao montante correspondente à soma das parcelas cuja suspensão é buscada.se a sentença quanto ao mérito.

Tese de julgamento: “O consumidor pode revogar, a qualquer tempo, a autorização de débito automático prevista na Resolução Bacen 4.790/2020, sendo ilícita a cláusula que imponha sua irrevogabilidade.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 291 e 292, II; Resolução BACEN 4.790/2020, arts. 2º, 6º e 9º. Jurisprudência relevante citada: TJDFT, Acórdão 1971832, 070781765.2024.8.07.0001, Rel. Des. João Egmont, j. 19/02/2025.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 302-303):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CONTA CORRENTE. FORMA DE

Documento eletrônico VDA60054136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:53
Código de Controle do Documento: 2c73df70-d957-42a9-a190-b8dfa6c5d5bb

PAGAMENTO. NATUREZA NÃO ESSENCIAL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que, ao julgar Apelação em ação de obrigação de fazer, deu parcial provimento apenas para corrigir o valor da causa, mantendo a sentença que determinou o cancelamento dos descontos automáticos em conta corrente decorrentes de contrato de empréstimo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão cinge-se em verificar a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando à reanálise de matéria já decidida de forma fundamentada.

4. O acórdão embargado enfrentou de maneira suficiente a controvérsia, reconhecendo que a autorização para débito automático em conta corrente constitui mera forma de pagamento, não integrando o núcleo obrigacional do contrato nem se qualificando como condição essencial à sua validade ou exigibilidade.

5. Não se verifica violação aos princípios da boa-fé objetiva ou do pacta sunt servanda, tampouco comportamento contraditório do consumidor, tratando-se de exercício legítimo de faculdade inerente à relação contratual.

6. As alegações deduzidas revelam inconformismo com a conclusão adotada no julgamento da apelação e intento de rediscussão do mérito, providência incabível na via estreita dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos. Tese de julgamento: "A via dos embargos de declaração não é adequada para rediscutir matéria já decidida, configurando-se como tentativa de reavaliação do mérito".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.025.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 421 do CC, porque o acórdão recorrido permitiu a revogação unilateral de cláusula contratual que teria sido condição essencial para a concessão do crédito, em afronta à função social do contrato e ao *pacta sunt servanda*, gerando desequilíbrio contratual;

b) 422 do CC, já que o acórdão recorrido teria desconsiderado a boa-fé objetiva e a legítima expectativa do credor de manutenção da forma de adimplemento pactuada, vedando o venire contra factum proprium ao admitir a alteração unilateral pelo devedor (fls. 315-317).

Documento eletrônico VDA60054136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:53
Código de Controle do Documento: 2c73df70-d957-42a9-a190-b8dfa6c5d5bb

Sustenta que o Tribunal de origem o acórdão recorrido divergiu de julgados da Quarta Turma que teriam vedado o cancelamento unilateral da autorização de débito quando pactuada como condição essencial do contrato, notadamente o AREsp n. 2.801.405/DF e o AgInt no REsp n. 1.837.432/RS, invocando dissídio jurisprudencial.

Defende ainda a interpretação da Resolução CMN n. 4.790/2020, afirmando que o direito de cancelamento não seria absoluto e não alcançaria hipóteses em que a autorização de débito se pactuou como condição essencial do contrato, sob pena de insegurança jurídica e quebra do sinalagma.

Requer o provimento do recurso para que se seja reformado o acórdão recorrido, seja reconhecida a legalidade da cláusula de débito automático como condição essencial e seja determinada a impossibilidade de sua revogação unilateral; requer ainda que se seja julgada improcedente a ação originária, com inversão dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 351-359.

O recurso especial foi admitido (fls. 365-366).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou o cancelamento da autorização de débito automático das parcelas de contrato de empréstimo em conta corrente/salário e a suspensão dos descontos, com tutela de urgência. O valor da causa foi fixado em R$ 246.057,07.

Documento eletrônico VDA60054136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:53
Código de Controle do Documento: 2c73df70-d957-42a9-a190-b8dfa6c5d5bb

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, determinando o cancelamento dos descontos automáticos e fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem manteve a sentença quanto ao mérito e reformou parcialmente para adequar o valor da causa à soma das parcelas cuja suspensão foi buscada, afastando a fixação pelo valor integral do contrato, e deixou de majorar honorários.

II - Da violação dos arts. 421 e 422 do CC

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 421 e 422 do CC, ao permitir a revogação unilateral da autorização de débito automático tida como condição essencial do contrato; sustenta que a cláusula conformou a concessão do crédito e a taxa de juros, de modo que sua alteração quebra o sinalagma e afronta o *pacta sunt servanda* e a boa-fé objetiva, com vedação ao *venire contra factum proprium*.

A Segunda Seção do STJ, no julgamento referente ao Tema n. 1.085, fixou a tese de que "são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento".

A Resolução BCB n. 3.695/2009, pioneira nessa matéria, já estabelecia a necessidade de consentimento prévio do cliente para a realização de tais operações e, posteriormente, a Resolução CNM n. 4.480/2016 aperfeiçoou essa disciplina, instituindo critérios mais específicos a serem observados pelas instituições financeiras.

Documento eletrônico VDA60054136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:53
Código de Controle do Documento: 2c73df70-d957-42a9-a190-b8dfa6c5d5bb

Atualmente, a questão é regulada pela Resolução BCB n. 4.790/2020, que, embora contenha dispositivo autorizando a revogação de autorizações de débito em conta, também prevê que o cancelamento pelo consumidor, em caso de operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro, pode ocorrer diretamente apenas nos casos em que não reconheça a existência de autorização prévia para implementação da medida. Veja-se o texto da resolução:

> Art. 6º É assegurado ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos.
>
> Parágrafo único. O cancelamento da autorização de débitos em conta pode ser formalizado na instituição depositária ou por meio da instituição destinatária.
>
> Art. 7º O cancelamento da autorização de débitos formalizado por meio da instituição destinatária deve observar os seguintes procedimentos:
>
> I - a instituição destinatária deve encaminhar à instituição depositária a requisição de cancelamento recebida do titular em até dois dias úteis contados do recebimento; e
>
> II - a comunicação entre as instituições destinatária e depositária deve ser realizada por meio eletrônico, observado o disposto no § 1º do art. 5º, com antecedência mínima de um dia útil para a efetivação do cancelamento do débito pela instituição depositária.
>
> Art. 8º A instituição depositária deve comunicar ao titular da conta e, se for o caso, também à instituição destinatária, o acatamento do cancelamento da autorização de débitos em até dois dias úteis contados da data do seu recebimento.
>
> Art. 9º O cancelamento da autorização de débitos referente a operações de que trata o art. 4º deve ser solicitado pelo titular por meio da instituição destinatária, observado o disposto no caput do art. 6º.
>
> Parágrafo único. O cancelamento de que trata o caput pode ser realizado na instituição depositária, caso o cliente declare que não reconhece a autorização.
>
> Art. 10. O encerramento de todas as contas objeto da autorização de débitos, sem a correspondente indicação de outra conta que as substituam, equivale ao cancelamento da autorização concedida.

Assim, o direito ao cancelamento de débitos previamente autorizados deve ser interpretado e exercido com cautela, em respeito, sobretudo, à boa-fé contratual, porquanto o contrário disso possibilitaria ao consumidor a alteração unilateral das cláusulas contratuais pactuadas livremente com condições mais atrativas.

Documento eletrônico VDA60054136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:53
Código de Controle do Documento: 2c73df70-d957-42a9-a190-b8dfa6c5d5bb

Dessa forma, não é possível o correntista realizar a contratação do mútuo e utilizar os valores disponibilizados para, depois, esquivar-se de suas obrigações financeiras no momento do pagamento dos débitos, pois isso viola a presunção da boa-fé objetiva das partes, não havendo justificativas para a intromissão do Poder Judiciário em relações particulares legitimamente estabelecidas e nas quais não se constatam ilicitudes.

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO COM DESCONTO EM CONTA CORRENTE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. CANCELAMENTO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ OBJETIVA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.085 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo o entendimento de que não é viável a alteração unilateral da forma de pagamento de contrato de mútuo bancário com desconto autorizado em conta corrente.
>
> 2. O agravante defende o direito de revogar a autorização de débito em conta, sob o argumento de que a medida compromete sua subsistência, e sustenta a aplicação do Tema Repetitivo n. 1.085/STJ, relativo ao limite de 30% dos rendimentos em contratos com desconto em folha de pagamento.
>
> 3. O acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, reconheceu a validade da autorização prévia para os descontos em conta corrente e afastou a aplicação do Tema 1.085, considerando tratar-se de modalidade diversa de crédito.
>
> II. Questão em discussão
>
> 4. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível ao mutuário revogar unilateralmente a autorização de débito em conta corrente em contrato de mútuo bancário; e (ii) estabelecer se é aplicável ao caso a limitação de desconto de 30% dos vencimentos, conforme o Tema Repetitivo n. 1.085 do STJ.
>
> III. Razões de decidir
>
> 5. A jurisprudência do STJ diferencia contratos com desconto em conta corrente daqueles com desconto em folha de pagamento, limitados pelo Tema 1.085. No presente caso, não se aplica o referido tema, pois não se trata de consignação em folha.
>
> 6. **A autorização prévia e expressa do mutuário para o desconto em conta corrente afasta a possibilidade de cancelamento unilateral, em respeito ao pactuado e à boa-fé objetiva que rege os contratos. A Resolução n. 4.790/2020 do Banco Central apenas autoriza o cancelamento de débitos em conta nos casos em que o cliente não reconheça a autorização prévia.**

Documento eletrônico VDA60054136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:53
Código de Controle do Documento: 2c73df70-d957-42a9-a190-b8dfa6c5d5bb

7. **O cancelamento posterior da autorização, sem justo motivo, configura violação ao princípio do pacta sunt servanda, podendo comprometer a higidez do contrato e o equilíbrio entre as partes.**

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O contrato de mútuo bancário com desconto autorizado em conta corrente não se submete à limitação de 30% prevista para contratos com desconto em folha de pagamento, nos termos do Tema 1.085 do STJ. 2. A revogação unilateral da autorização de desconto em conta corrente é inadmissível, quando destituída de justa causa, por representar uma afronta aos princípios do pacta sunt servanda e da boa-fé objetiva, com potencial para prejudicar a integridade do contrato e a equidade na relação entre as partes".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.022, 926 e 927; Resolução BACEN n. 3.695/2009; Resolução BACEN n. 4.480/2016; Resolução BACEN n. 4.790/2020.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.209.847/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.146.642/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024. (AgInt no REsp n. 1.837.432/RS, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025, destaquei.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. **CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. TEMA N. 1.085 DO STJ. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS DESCONTOS PELO CONSUMIDOR. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não há que falar em violação do artigo 1.022 do CPC, porquanto depreendese do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de forma clara e fundamentada, se manifestou sobre os pontos alegados como omissos.

2. O Tribunal de origem manifestou-se no mesmo sentido da pacífica jurisprudência desta Corte, incidindo, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

3. **O acórdão local não fere o entendimento fixado no julgamento do Tema Repetitivo 1.085, porquanto a conclusão do Tribunal de origem foi alcançada a partir dos elementos informativos do processo fundamentando-se no fato de que, na espécie, há expressa autorização do recorrente para tais descontos.**

4. A modificação do julgado, nos moldes pretendidos pelo agravante, requer o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. O afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo Tribunal de origem por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos com a finalidade de rediscutir tema que já havia sido apreciado naquela instância, é inviável de análise na via do recurso especial por demandar reexame de matéria fático-probatória. Precedentes.

Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.146.642/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024, destaquei.)

Documento eletrônico VDA60054136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:53
Código de Controle do Documento: 2c73df70-d957-42a9-a190-b8dfa6c5d5bb

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10, 926 e 927, III, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.085 STJ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE DESCONTO EM CONTA CORRENTE CONCEDIDA EXPRESSAMENTE. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 926 e 927, III, do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia.
>
> 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.209.847/DF, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023, destaquei.)

Desse modo, o Tribunal de origem entendeu que a autorização de débito constitui mera forma de pagamento, não integra o núcleo obrigacional do contrato e é passível de revogação a qualquer tempo; concluiu que a suspensão dos descontos não afeta a exigibilidade da dívida, que permanece íntegra, e que cláusulas de irrevogabilidade são nulas por contrariar a Resolução CMN n. 4.790/2020 e gerar vantagem excessiva ao fornecedor. Confiram-se trechos do acórdão recorrido (fls. 283-281):

> A controvérsia cinge-se verificar se é possível a revogação da autorização de descontos em conta corrente/salário deempréstimos anuídos pelo consumidor.
>
> A Resolução nº 4.790, de 26 de março de 2020, do Banco Central do Brasil, dispõe em seu art. 6º que "é assegurado ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos".
>
> Desse modo, os descontos em conta são realizados por meio de autorização do titular da conta. Todavia, não é ato irretratável ou irrevogável, sendo possível o cancelamento dos débitos automáticos a qualquer tempo, com a simples manifestação do titular, como é o caso dos autos.
>
> O STJ fixou a tese que os referidos descontos são lícitos enquanto perdurar a autorização pelo consumidor [...]
>
> Assim, para entendimento do caso é necessário interpretar o Tema 1.085 do STJ em conjunto com a Resolução BACEN 4.790/2020, que trata sobre as possibilidades de cancelamento da autorização pelo contratante.
>
> Verifica-se que o art. 6º é claro ao garantir o direito ao cancelamento da autorização de débito.
>
> Porém, em uma leitura rápida do parágrafo único do art. 9º, pode-se ter a impressão de que o cliente só pode pedir o cancelamento se declarar "que não reconhece a autorização". Todavia, esta não é a interpretação correta da norma, pois verifica-se que art. 9º apenas estabelece onde o consumidor deverá solicitar o cancelamento da autorização, ou seja, junto à instituição destinatária ou diretamente na instituição depositária.

Documento eletrônico VDA60054136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:53
Código de Controle do Documento: 2c73df70-d957-42a9-a190-b8dfa6c5d5bb

Nesse sentido, o art. 2º da Resolução Bacen 4790/2020 define o que é instituição depositária e o que é instituição destinatária [...]

Tem-se, portanto, que nas operações de crédito a instituição depositária é aquela que detém a conta bancária do consumidor, ou seja, é o Banco onde o contratante mantém sua conta e de onde serão retirados (debitados) os valores para pagamento das parcelas do contrato. No caso dos autos, como o consumidor recebe seu salário no BRB, esta é a instituição depositária.

Por sua vez, a instituição destinatária é a credora do contrato, ou seja, é aquela que receberá os valores que serão retirados da conta bancária do contratante. No caso em análise, a instituição destinatária também é o BRB, pois os contratos foram celebrados com o referido banco.

Dessa feita, a interpretação correta da Resolução BACEN 4.790/2020, no que se refere ao cancelamento da autorização de débitos, é de que o consumidor pode cancelar, sempre que desejar, a autorização de débitos referentes a operações de crédito ou de arrendamento mercantil (art. 4º) junto ao banco credor ou à instituição financeira credora (denominadas instituições destinatárias – art. 2º, II), conforme lhe garante o art. 6º da referida Resolução.

Garante-se, ainda, uma dupla proteção caso o cliente não reconheça a autorização, ou seja, caso ele tenha sofrido golpe ou simplesmente não tenha expressamente autorizado os descontos, permitindo que o consumidor peça que cessem os descontos também junto à instituição que detém sua conta bancária (denominada instituição depositária – art. 2º, I).

Assim, não há dúvida que o art. 9º e seu parágrafo único da Resolução Bacen 4.790/2020 garantem dupla proteção ao consumidor (junto à instituição destinatária e junto à instituição depositária), não podendo ser interpretado de forma a restringir o direito ao cancelamento da autorização de débitos.

Dessa feita, a Resolução BACEN 4.790/2020 garante proteção total ao consumidor para que cancele a autorização de débitos sempre que for oportuno, tratando-se, por analogia, de uma espécie “débito automático”, nos mesmos moldes do que se faz com outros tipos de contas (água, luz, telefone etc.), não havendo restrição para o cancelamento da autorização do débito a qualquer tempo, nos termos do art. 6º c/c art. 9º da Resolução 4.790/2020 BACEN e do Tema 1.085/STJ.

No que se refere às consequências contratuais da revogação unilateral da autorização de descontos e à “garantia da autonomia da vontade”, é imprescindível lembrar que o Código de Defesa do Consumidor assegura ao consumidor proteção contra cláusulas abusivas impostas pelo fornecedor, especialmente em situações em que a vulnerabilidade é acentuada a ponto de não haver possibilidade real de negociação contratual, como ocorre nos contratos de adesão aqui analisados.

Assim, tratando-se de contrato de adesão que contém cláusula de irrevogabilidade da autorização de débito em conta corrente, em manifesta afronta às normas bancárias, notadamente a Resolução nº 4.790/2020 do Banco Central do Brasil, de observância obrigatória pelas instituições financeiras, conclui-se que tal cláusula é nula de pleno direito.

Além disso, ao inserir disposição expressamente vedada pelo regulador, o banco não pode invocar ou esperar a preservação das expectativas contratuais. Isso porque, ao agir de forma consciente em desacordo com a norma do Bacen, demonstra intenção de desequilibrar a relação em seu favor, impondo condições que lhe conferem vantagem excessiva em detrimento do consumidor. Tal prática atenta

Documento eletrônico VDA60054136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:53
Código de Controle do Documento: 2c73df70-d957-42a9-a190-b8dfa6c5d5bb

> contra a ordem pública e compromete os interesses sociais que o direito do consumidor busca resguardar.
>
> Desse modo, verifica-se que a Resolução Bacen nº 4790/2020 está em total conformidade com o que restou decido pelo STJ no Tema 1.085, garantindo ao consumidor que revogue, a qualquer tempo, a autorização de desconto de valores em sua conta-corrente, de forma que não há motivo para a inércia da instituição financeira em cancelar os débitos automáticos na conta corrente do consumidor, porquanto já houve pedido expresso de cancelamento por parte dele, conforme demonstra o documento de ID: Num. 80049273, datado em 08/01/2025.
>
> Por fim, ressalte-se que a suspensão dos descontos não implica perdão da dívida, mas apenas a suspensão de sua exigibilidade até eventual negociação.

Assim, **o acórdão recorrido está em dissonância** com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "**a autorização prévia e expressa do mutuário para o desconto em conta-corrente afasta a possibilidade de cancelamento unilateral, em respeito ao pactuado e à boa fé objetiva que rege os contratos. A Resolução n. 4.790/2020 do Banco Central apenas autoriza o cancelamento de débitos em conta nos casos em que o cliente não reconheça a autorização prévia**" (AgInt no REsp n. 1.837.432/RS, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025, destaquei).

Ao decidir pelo cancelamento da realização de desconto em contacorrente, não se observou que a Resolução BCB n. 4.790/2020, já em vigência na época, prevê essa hipótese de afastamento somente no caso em que não se reconheça a existência de autorização prévia para implementação da medida.

Por ser incontroversa a contratação dos empréstimos e a existência de cláusula de autorização do desconto em conta-corrente, não é possível a alteração pretendida pela parte autora da ação

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para que seja declarada legal a negativa de requerimento do cancelamento de débito automático, retomando o desconto em conta-corrente.**

Documento eletrônico VDA60054136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:53
Código de Controle do Documento: 2c73df70-d957-42a9-a190-b8dfa6c5d5bb

Invertidos os ônus sucumbenciais, fica ressalvada, desde já, a eventual concessão de gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

É o voto.

Documento eletrônico VDA60054136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:53
Código de Controle do Documento: 2c73df70-d957-42a9-a190-b8dfa6c5d5bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.294.468 / DF

Número Registro: 2026/0380886-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07112617220258070001 7112617220258070001

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS	: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - DF017348
	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - RJ259142
RECORRIDO	: REINALDO FERREIRA LIMA
ADVOGADOS	: THIAGO CASTRO DA SILVA - DF037691
	YAN LUCAS BORGES AGUIAR - DF077786
	THIAGO CASTRO DA SILVA - SP534716
	THIAGO CASTRO DA SILVA - MG250377
	THIAGO CASTRO DA SILVA - GO079198A
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61045713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:49
Código de Controle do Documento: dde3371c-1674-4011-85ce-76faf1c6bdfb

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:49
Código de Controle do Documento: dde3371c-1674-4011-85ce-76faf1c6bdfb